



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 07 / 2000
C	Rubrica

384

Processo : 13831.000040/97-16

Acórdão : 201-73.592

Sessão : 23 de fevereiro de 2000

Recurso : 105.163

Recorrente : FORTI - COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADES - Não ocorrendo uma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade. **VIA JUDICIAL** - A opção pela via judicial implica na renúncia ou desistência da esfera administrativa no que for comum ao processo administrativo e ao processo judicial, declarando-se constituída definitivamente a exigência do crédito tributário na esfera administrativa. **IPI - ALÍQUOTA** - Tendo a própria empresa recorrido ao Judiciário para ter direito ao crédito de 18% sobre o açúcar que compra, não prospera o argumento de que o mesmo açúcar não está sujeito à referida alíquota. **JUROS ACIMA DE 1%** - O artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, depende de regulamentação para entrar em vigor, conforme decisão do STF. Nos termos do art. 161, § 1º, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros serão calculados à taxa de um por cento ao mês. Tanto a Lei nº 8.218/91, que institui a TRD, quanto a Lei nº 9.430/96, que mandou aplicar a Taxa SELIC, dispuseram de forma diversa e estão de acordo com o CTN, não havendo reparos a fazer quanto aos juros cobrados no auto de infração. **Recurso não conhecido quanto a parte em litígio judicial e negado quanto aos demais itens.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FORTI - COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso quanto à matéria levada ao conhecimento do Judiciário; II) em negar provimento ao recurso quanto aos demais itens. Ausente o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000

Luiza Helena Galante de Moraes

Presidenta

Serafim Fernandes Corrêa

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig e Sérgio Gomes Velloso.

Iao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13831.000040/97-16**Acórdão : 201-73.592****Recurso : 105.163****Recorrente : FORTI - COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.****RELATÓRIO**

A contribuinte acima identificada foi autuada relativamente ao IPI, fatos geradores de 03/92 a 04/95, por falta de recolhimento.

O crédito ficou com a exigibilidade suspensa, em decorrência de medida judicial.

Em tempo hábil, foi apresentada impugnação, na qual a contribuinte alega que:

- a) em preliminar, o auto de infração é nulo porque a exigibilidade está suspensa e também por não ter sido a contribuinte intimada a apresentar impugnação;
- b) o produto tinha alíquota zero, que foi elevada para 18%, mas só em alguns estados;
- c) independente da elevação da alíquota há que se considerar se o açúcar a que se refere o auto efetivamente tem polarímetro compatível;
- d) as multas são indevidas; e
- e) os juros cobrados, por extrapolarem 1% ao mês, estão em desacordo com o CTN e a Constituição Federal.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP rejeitou as preliminares de nulidade, não conheceu da matéria discutida na esfera judicial e indeferiu a impugnação em relação aos demais itens.

Da decisão, a contribuinte interpôs recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando os argumentos anteriores.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13831.000040/97-16
Acórdão : 201-73.592

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Do exame do presente processo, verifica-se que a contribuinte foi autuada, em relação ao IPI, a fim de prevenir a decadência, ficando a exigibilidade do crédito tributário suspensa em virtude de a mesma, antes da autuação, haver recorrido ao Poder Judiciário, obtido liminar em Ação Cautelar e, depois, sentença de primeira instância parcialmente favorável.

O objetivo da ação judicial era não pagar o IPI sobre açúcar cristal. A sentença de primeira instância foi no sentido de assegurar à autora o direito de recolher o IPI incidente sobre as saídas do açúcar cristal, com base na Lei nº 8.383/91, calculado apenas sobre o valor acrescido de suas operações (abatendo-se do tributo que seria devido nas operações anteriores se não tiverem sido isentas total ou parcialmente), até o julgamento da ação principal. Ocorre que a empresa não recolheu o IPI nas condições da decisão judicial.

Foram, então, lavrados dois autos de infração a fim de prevenir a decadência. O primeiro, constante deste processo, refere-se a glosa do crédito básico de 18%, e o outro – Processo n.º 13851.000041/97-71 –, corresponde à diferença entre o crédito básico e o IPI incidente sobre as saídas.

No caso, neste processo, além da matéria levada ao conhecimento do Judiciário, existem outras questões que são exclusivas deste processo administrativo, tais como: a) arguição de nulidade; b) polarimetro do açúcar; c) multas; e d) juros.

A decisão recorrida, quanto à matéria levada à discussão no Judiciário, não conheceu da impugnação e declarou definitivamente constituído o crédito tributário. Em relação aos demais itens, indeferiu a impugnação.

São, portanto, duas matérias a serem apreciadas.

Em relação à primeira, existem dois processos, um administrativo e outro judicial, tratando exatamente da mesma questão. Nesse caso, o processo administrativo vincula-se ao judicial, no qual será decidida a questão de mérito, pois a esfera judicial está acima da esfera administrativa.

Sendo assim, agiu corretamente a autoridade julgadora de primeira instância na esfera administrativa, ao declarar definitivamente constituído o crédito tributário que, no entanto,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13831.000040/97-16
Acórdão : 201-73.592

ficará com a sua exigibilidade suspensa, no aguardo da decisão judicial. Ou seja, o mérito será decidido no processo judicial, cabendo a administração cumprir o que for decidido.

Já em relação às questões exclusivas do processo administrativo, serão apreciadas a seguir, uma a uma :

a) NULIDADES

A recorrente alega nulidade do auto de infração sob dois argumentos. O primeiro, de que não teria sido intimada a apresentar sua defesa em trinta dias. E o segundo, que não se justifica a multa.

A primeira questão não se sustenta, visto que tanto a empresa sabia que tinha que apresentar sua defesa que o fez tempestivamente. Não há sustentação no argumento .

A segunda questão também não procede, exatamente porque nenhuma multa foi lançada, à luz do que dispõe o artigo 63 da Lei nº 9.430/96.

Registre-se, por último, que as nulidades em Processo Administrativo Fiscal são as previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 e nenhuma das hipóteses ali previstas ocorreu no presente processo.

Rejeito a preliminar de nulidade.

b) POLARÍMETRO DO AÇUCAR

Neste item a recorrente tenta fazer crer que o açúcar cristal que compra e vende possa não estar entre aqueles que são tributados à alíquota de 18%.

A decisão recorrida, a respeito, assim manifestou-se, às fls. 350:

“A impugnante sutilmente tentou sugerir a ocorrência de erro material no lançamento, ao argumento de que os Exatores não teriam atentado para o fato de que industrializara açúcar sujeito à alíquota zero, por possuir grau de polarização superior a 99,5°.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13831.000040/97-16
 Acórdão : 201-73.592

O argumento é de uma fragilidade franciscana, porquanto nas notas fiscais de entrada de açúcar, e que serviram de suporte ao lançamento, as Usinas registraram que se tratava de açúcar classificado sob o código NBM/SH 1701.11.0100, tributado a 18% e que sua exigibilidade estava suspensa por liminares obtidas na Justiça.

Portanto, independentemente de qualquer verificação física, os elementos juntados aos autos demonstram inequivocamente que se trata de açúcar tributado a 18%, eis que se assim não fosse, teria sido desnecessário às Usinas, e à própria impugnante, recorrer ao Judiciário para obter a suspensão da exigibilidade de um imposto que não existe."

Não há reparos a fazer à decisão recorrida.

c) MULTA

No lançamento não há multa de ofício ou qualquer outra.

No entanto, na impugnação a contribuinte disse que as multas eram indevidas. A decisão recorrida registrou que a alegação era impertinente, de vez que não tinha sido aplicada qualquer penalidade.

Estranhamente, no recurso, repete o argumento.

Não havendo multa lançada, não há litígio sobre o assunto. A manifestação da recorrente, a exemplo do que fez na impugnação, é impertinente.

d) JUROS

Contesta a recorrente as taxas de juros cobradas além de 1% ao mês.

Alega ter havido ofensa ao § 1º do artigo 161 do CTN (Lei nº 5.172/66) e § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, a seguir transcritos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13831.000040/97-16
Acórdão : 201-73.592

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“Art. 192 – (...)

§ 3.º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.”

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.”

Tais argumentos são improcedentes.

Em relação à Constituição, porque, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, o § 3º do art. 192 depende de regulamentação, o que até hoje não ocorreu.

Em relação ao CTN, porque o dispositivo é muito claro. Se a lei não dispuser de modo diverso, a taxa de juros será de 1%. No presente caso, no entanto, a lei dispôs de forma diversa. Tanto a Lei nº 8.218/91, que institui a TRD, quanto a Lei nº 9.430/96, que mandou aplicar a Taxa SELIC, dispuseram de forma diversa e estão de acordo com o CTN.

Igualmente, em relação à este item, nenhum reparo à decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Isto posto, voto no sentido de:

- a) não conhecer do recurso em relação à matéria levada à apreciação do Judiciário; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13831.000040/97-16

Acórdão : 201-73.592

b) negar provimento ao recurso em relação aos demais itens.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000

A stylized, handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA